

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.031/01/3^a
Impugnações: 40.010104570-89 e 40.010104582-39
Impugnantes: FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A (Coobrigada)
Mag Golden Express Transportes Ltda. (Autuada)
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto da Rocha Catuta (Coobrigada); Olyntho Orion Meneguello (Autuada)
PTA/AI: 02.000200639-18
Inscrição Estadual: 701.287069.0011(Coobrigada); 864.060863.0036 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR/EMIÇÃO FORA DO PRAZO - Irregularidade configurada haja vista a constatação de que o CTCR somente foi emitido quatro dias após a emissão das notas fiscais. Corretas as exigências fiscais. Entretanto, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) de seu valor.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – INIDONEIDADE – Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos após a data limite estabelecida para sua utilização, portanto, considerados inidôneos, nos termos do disposto no art. 134, inciso V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e demonstrada às fls. 135/136, tendo em vista o pagamento da exigência fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (pesticidas) constantes das Notas Fiscais nºs 026170, 026172, 026173 e 026176, com datas de emissão e saída de 12/04/2001, emitidas pela Coobrigada FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda., acompanhadas dos CTCRs nºs 000416, 000417 e 000418 de 16/04/2001, emitidos após ter vencido o prazo de validade das notas fiscais, em função da distância entre a localidade do remetente e o local de emissão dos referidos CTCRs e, ainda, constatado o serviço de transporte acobertado por documento inidôneo, contrariando os termos da legislação vigente, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente Impugnações de fls. 23/34 e 113/120 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 137/139 e 141/145.

DECISÃO

A presente autuação se deu em razão de ter o Fisco constatado o transporte de pesticidas, acobertado pelas notas fiscais emitidas pela Coobrigada FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda, acompanhadas de CTRCs com prazo de validade vencido, em função da distância entre a localidade do remetente das notas fiscais e o local de emissão dos referidos CTRCs, bem como o serviço de transporte desacobertado de documento fiscal hábil e regular. Exige-se ICMS, MR e MI.

Os argumentos da Coobrigada são no sentido de que agiu de boa fé ao proceder a operação e não foi orientada pela fiscalização que poderia ter revalidado a documentação, requerendo, ao final, a procedência de sua impugnação.

A Autuada, por sua vez, diz que está no ramo há vários anos, sempre agindo com boa fé, tendo recebido as mercadorias e deixando para emitir os documentos após o feriado prolongado, fato que ocasionou a presente irregularidade e junta aos autos guias de recolhimento de fls. 132/133 pedindo, em função desses argumentos, pela procedência de sua impugnação.

O Fisco não concorda com ambos os argumentos e diz que a autuação se deu nos termos da legislação tributária vigente, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Entretanto, conforme se vê às fls. 135 dos autos, o Fisco reformulou o crédito tributário em função da transportadora Mag Golden Transportes Ltda., ora Autuada, ter quitado as exigências relativas à segunda irregularidade descrita no Auto de Infração.

Considerando este pagamento, o que resta a ser exigido no presente feito é a penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV, da Lei nº 6.763/75, em decorrência da primeira irregularidade, conforme se vê do demonstrativo do crédito tributário inicial de fls. 05.

Desta forma, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 135, correta a exigência remanescente relativa à multa isolada conforme acima demonstrada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação realizada pelo Fisco e demonstrada às fls. 135/136, mantendo-se a Multa Isolada relativamente ao item “01” do Auto de Infração. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) de seu valor. Participaram também do julgamento os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 04/10/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

/MDCE

CC/MIG